



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

LEI Nº 727/2016 **DE 04 DE JANEIRO DE 2016.**

Autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo do Município de Juquiá.

MOHSEN HOJELJE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou permissão, exigida a licitação, nos termos da legislação própria, a prestação do serviço público de transporte coletivo do Município de Juquiá.

Art. 2º O sistema de transporte coletivo no Município de Juquiá, se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - atendimento a toda a população;
- II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - integração entre os diversos meios de transporte;
- V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII - garantia de transporte aos estudantes a partir de um ano de idade, com acompanhamento do responsável;
- VIII - preços socialmente justos; e
- IX - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e os estudantes com idade inferior a 12 (doze) anos, com acompanhamento de monitor;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social;
- IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora; e



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI- Todas as rotas terão obrigatoriamente monitor.

Parágrafo Único – A concessão ou a permissão a que se refere o artigo 1º, tem como fundamento os artigos 30, V e 175 da Constituição Federal, reger-se-ão por esta Lei, pelos regulamentos específicos, pelas normas constantes dos atos administrativos delegatórios do serviço e pelas normas da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Para os devidos fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo Poder Público da execução de serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se por permissão a delegação à terceiro da execução de serviço de transporte coletivo municipal, em caráter precário, mediante ato unilateral do Poder Público.

Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos e que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II - modicidade de tarifa, com mecanismos de desconto aos usuários que mais se utilizem do transporte público;
- III - receber as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da operadora, irregularidades de que tenham ciência referentes ao serviço prestado;
- V - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços, de que trata esta Lei devendo ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, conforme previsto no Artigo 6º da Lei 8.987 de 13/02/1995.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

Parágrafo único- Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia mesmo que não utilizado.

Art. 9º Terão gratuidade no serviço público de transporte:

- I - os idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II- pessoas comprovadamente carentes ou migrantes.

Art. 10 Compete ao Município a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica operacional;
- II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;
- III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais e de cidades vizinhas;
- IV - outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;
- V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, diretamente ou indiretamente;
- VI - aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;
- VII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e as estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema inclusive formar consorcio com municípios vizinhos.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento das normas de diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar, será exercida por funcionários do Departamento Municipal de Transportes e Conservação de Estradas.

Art. 12 O serviço delegatório nos termos desta Lei, será exercido em nome da administração pública, por conta e risco do delegatório.

Art. 13 São Poderes do concedente ou permitente:

I – regulamentar o serviço concedido;

II – proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário, através de uma Comissão específica nomeada pelo Poder Executivo;

III – alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento ao usuário, bem como coibir o transporte não previsto nesta Lei ou no Regulamento próprio;

IV – extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato e em qualquer tempo a permissão, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com o Regulamento;

V – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no regulamento;

VI – aplicar penalidades regulamentares contratuais;

VII – fixar tarifas e revê-las, nas formas e condições previstas nesta Lei e no Regulamento;

VIII – encampar a concessão, nos termos desta Lei e do regulamento específico e do contrato;

IX – coibir o transporte ilegal no âmbito do Município;

Art. 14 São deveres do concedente e do permitente:

I – indenizar o concessionário ou permissionário nos casos previstos nesta Lei, no regulamento próprio e no contrato ou ato unilateral;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

II – garantir ao concessionário ou permissionário tarifas justas, remuneratórias do serviço;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão ou ato de permissão;

IV – reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e conservação da via e período longo de espera nos pontos de coleta de passageiros;

V – estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestre e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual.

VI – elaborar, por meio da Comissão de Fiscalização, relatórios trimestrais sobre a qualidade dos serviços prestados.

Art. 15 São deveres do concessionário e do permissionário:

I – prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência, na forma e condições estabelecidas no contrato e no ato delegatório;

II – cobrar as tarifas pertinentes à prestação do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;

III – recolher do usuário e repassar ao poder concedente tributos pertinentes do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;

IV – prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou ato unilateral, conforme o caso;

V – aceitar e acatar as alterações impostas pelo poder concedente ou permitente que tenham por finalidade o melhor e adequado atendimento ao usuário do serviço e o bem estar social;

Art. 16 São direitos do concessionário e do permissionário:

I – recebimento das tarifas remuneratórias nos limites previstos nesta Lei, no regulamento e atos próprios;

II – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

III – revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha incorrido em culpa;

IV – revisão remuneratória do capital, quando o concedente ou permitente alterar as condições de prestação do serviço;

V – recebimento de indenização nos casos e condições previstos nesta Lei, no regulamento próprio, no contrato e demais legislação pertinente;

VI – garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 17 São deveres do usuário:

I – pagar as tarifas cobradas pelo prestador do serviço;

II – submeter-se às condições indispensáveis à prestação do serviço;

III – outros previstos em cláusulas regulamentares;

IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 18 São direitos do usuário:

I – prestação eficiente, adequada, regular e permanente do serviço de acordo com as cláusulas regulamentares;

II – fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e eficiência do serviço, através da denúncia ao concedente ou permitente das omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

III – exigir do delegatário do serviço, na forma definida no regulamento, o cumprimento das suas obrigações;

IV – não pagar tarifa sem que estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

V – outros previstos em cláusulas regulamentares.

Art. 19 O contrato de concessão ou ato de permissão, indispensável à delegação de serviço por estas modalidades, deve definir o objeto, delimitar o serviço, estabelecer o modo, a forma, as condições de prestação de serviço e os direitos e deveres do usuário.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Parágrafo Único – São cláusulas essenciais do contrato:

I – objeto e prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III – valor do contrato;

IV – os critérios para determinação do custo do serviço;

V – os direitos e deveres do concedente e do concessionário;

VI – os direitos e deveres do usuário;

VII – as penalidades contratuais e administrativas, a autoridade competente, o modo e a forma para aplicá-las;

VIII – a forma e o procedimento para revisão dos custos e das tarifas;

IX – as condições para revogação e rescisão

X – as indenizações, quando for o caso;

XI – as condições para prorrogação do contrato;

XII – as condições para transferência do contrato.

Art. 20 A execução do contrato de concessão ou ato unilateral de permissão é da responsabilidade direta e exclusiva do concessionário ou permissionário, que responderá por todos os prejuízos causados ao concedente ou permitente, ao usuário e a terceiros.

Art. 21 A justa tarifa a que se refere esta Lei deve possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade nos termos seguintes:

I – a composição da tarifa obedecerá ao regime de prestação do serviço pelos custos operacionais e investimentos;

II – a fixação da tarifa levará em consideração a alternativa de menor custo.

Parágrafo Único – O poder concedente deverá agregar à tarifa o



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

valor dos tributos devidos, ficando o delegatário do serviço obrigado a recolhê-los do usuário e repassá-los na forma estipulada pela legislação em vigor.

Art. 22 A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único- Na apuração do valor das tarifas deverá ser levado em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retorno do capital investido.

Art. 23 Fica instituída as seguintes tarifas:

- I - tarifa básica, será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa lei;
- II - passe escolar;
- III - vale transporte; e
- IV - tarifa social.

§ 1º Os beneficiários da tarifa social são aqueles que não recebam nenhum dos seguintes benefícios:

- a) gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;
- b) passe escolar;
- c) vale transporte.

§ 2º O valor da tarifa social será fixado através de Decreto e será inferior ao da tarifa básica.

Art. 24 O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art. 25 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento ao usuário.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Parágrafo Único – A tarifa reduzida é a estabelecida na razão de 30% (trinta por cento) do valor da tarifa comum, na compra de passes antecipados pelos usuários, mediante comprovante através da declaração específica de pessoa física ou jurídica para quem presta serviços, sendo este ato regulamentado por Decreto do Executivo e 50% para funcionários públicos municipais e estaduais.

Art. 26 – Entende-se por custo da prestação do serviço de transporte, para os fins desta Lei:

- a) despesas de operação de serviço;
- b) despesas fiscais.

Art. 27 O contrato de concessão ou ato de permissão extingue-se:

- I – pela expiração do prazo contratual;
- II – pela anulação ou cassação;
- III – pela rescisão, bilateral ou unilateral;
- IV – em virtude de decisão judicial;
- V – pela encampação;
- VI – por falência ou insolvência do concessionário ou permissionário;
- VII – por caducidade.

§ 1º - Expirado o prazo contratual, o serviço delegado retorna ao concedente, sem indenização ou ônus.

§ 2º - A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário ou do permissionário, de acordo com cláusulas regulamentares, excluindo-se a hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º - A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público, devidamente caracterizado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado amplo direito de defesa do concessionário ou permissionário.

Art. 28 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 29 O Poder Executivo editará e publicará Decreto para disciplinar o serviço delegado na forma desta Lei e demais atos necessários à boa execução do referido serviço.

Art. 30 O prazo da concessão ou permissão fixado no Edital de Licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento, não sendo superior a 10 (anos) anos, prorrogável por igual período.

Art. 31 Fica assegurada a gratuidade prevista no § 2º do Artigo 230 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único – O benefício mencionado no presente artigo, estende-se ao portador de deficiência física comprovada, carência financeira e desde que cadastrado no órgão competente.

Art. 32 São veículos do transporte coletivo de passageiros ônibus e microônibus, cujo modelo regular de fabricação contenha nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada.

Art. 33 O Poder Executivo organizará e coordenará as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e das permissões.

Art. 34 Será considerado transporte ilegal de passageiros o serviço remunerado executado sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

§ 1º - A infringência do disposto no presente artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) retenção do veículo.

§ 2º - A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando da constatação de outras irregularidades.

§ 3º - As penalidades previstas no § 1º deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo do Município.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 35 As linhas de transporte intermunicipal e interestadual serão consideradas como integrante dos serviços de transporte coletivo, nos trechos dentro dos limites territoriais do Município de Juquiá e deverão ser tratadas e traçadas de forma harmônica e integrada com sistema municipal de transporte coletivo, tendo seus itinerários e pontos de embarque e desembarque de passageiros, dentro do Município de Juquiá, aprovados e autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A operação de linhas intermunicipais e interestaduais em desacordo com as determinações contidas no “caput” deste artigo caracterizará prestação de serviço clandestino de transporte coletivo, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 399/2010.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 04 de Janeiro de 2016.

MOHSEN HOJEIJE
Prefeito Municipal

ANGELO ROSA VIEIRA
Diretor do Departamento de Governo e Administração

SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
Diretora do Departamento de Negócios Jurídicos